ACÓRDÃO - AC00 - 751/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11405/2016
PROTOCOLO	**:** 1680653
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos exigidos, a divergência de valores apresentados na publicação do demonstrativo contábil, a escrituração incorreta das peças contábeis e a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites estabelecidos, decorrente da execução de despesa em valor superior ao autorizado, constituem infringência à norma constitucional, legal e regulamentar, que motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2015**, com **aplicação de multa** ao Sr. **José Augusto Maia Vasconcellos** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-3168/2019, f. 225/244), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, relativa ao exercício financeiro de 2015, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO - 15086/2019 (f. 254/274), opinou:

> "**3.1**) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, II, V e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;
> **3.2**) Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas nos itens 2.2.8 e 2.2.9 desse parecer.
> **3.3**) Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas, conforme item 2.2.2;
> **3.4)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme itens 2.2.5 e 2.2.6."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 275/278:

> "I- como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao gestor nominado em virtude das irregularidades apontadas previstas no artigo 44 da Lei Orgânica TCE/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.
> II- Pela implementação do Controle Interno conforme determina a Constituição Federal realizando Concurso Público para que os atributos inerentes ao cargo sejam obedecidos;
> III- Pela instauração do procedimento de acompanhamento e monitoramento previsto no artigo 30 e 31 previsto pela Lei Complementar n. 160/2012;
> IV- Pela comunicação dos interessados deste julgamento nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal n. 1215/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve suplementação com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 21/23; 14 (Balanço Patrimonial) f. 24/28 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 29/31.

De acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra “B”, não foram encaminhados todos os documentos referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, restando ausentes: a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno.

Não houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, nem a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois foi apresentada apenas cópia da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 15/19) que contém informações que divergem das registradas no demonstrativo apresentado (f. 32/35).

A equipe técnica detectou, ainda, algumas irregularidades na prestação de contas em exame e intimou o responsável para que apresentasse suas justificativas/documentos.

O Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, responsável pela Câmara Municipal à época, após ser devidamente intimado, apresentou suas justificativas, entretanto,

restaram as pendências abaixo destacadas, conforme levantado pela Auditoria:

a) A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no item 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no artigo 42, II, da LOTCE/MS;

b) Divergência de valores apresentados na publicação do demonstrativo contábil juntado nos autos, conforme apontado no item 2.2.3, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS;

c) As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 95, 96, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, incidindo no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme item 2.2.6.

d) Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, tendo em vista a execução de despesa em valor superior ao autorizado, infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, em conformidade com o item 2.2.5.

Assim, diante das impropriedades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação, nos termos da Súmula n. 10 do Tribunal de Contas, *verbis*:

> "Súmula TC/MS n. 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à Lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM